

**intervalo de tempo necessário à operação manual ou automática de cobrança da tarifa; iii) o intervalo de tempo decorrido entre a chegada de um veículo à praça de pedágio e o seu posicionamento junto à cabina de cobrança; iv) a confiabilidade do sistema de contagem de fluxo e arrecadação das praças de pedágio; e v) a fluidez do tráfego em todos os trechos do Sistema Rodovia do Sol, apresentando resultados conclusivos sobre a quantidade de horas por ano em cada nível, por segmento homogêneo.**

#### **2.14 Índice de reajuste inadequado ao perfil dos serviços prestados [QA23]**

O Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 previu, em sua Cláusula XIX – Do Reajuste da Tarifa Básica, índice de reajuste obtido por meio de fórmula paramétrica, na qual 90% (*noventa por cento*) de seu peso está vinculado a índices relacionados à construção e consultoria de obras rodoviárias e apenas 10% (*dez por cento*) de seu peso advém de índice geral de preços. Entretanto, o cronograma contratual previa obras apenas nos 5 (*cinco*) primeiros anos da Concessão (até 2003), tornando **o índice contratual inadequado para o reajuste a ser realizado nos 20 (*vinte*) anos restantes da Concessão**, caracterizada pela prestação de serviço público.

Para ilustrar o efeito dessa inadequação na tarifa cobrada do usuário, o Gráfico 1, adiante, apresenta a variação entre agosto de 1998 e agosto de 2013 (meses nos quais os índices são coletados para efeito de reajuste contratual) do índice contratual de reajuste frente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

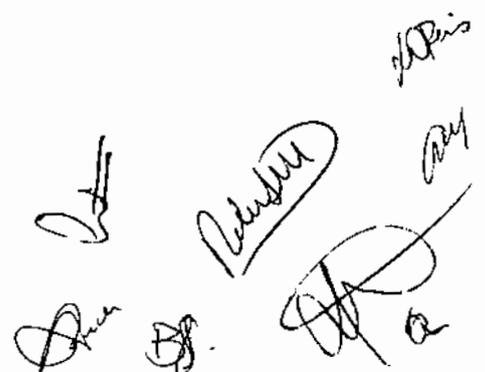
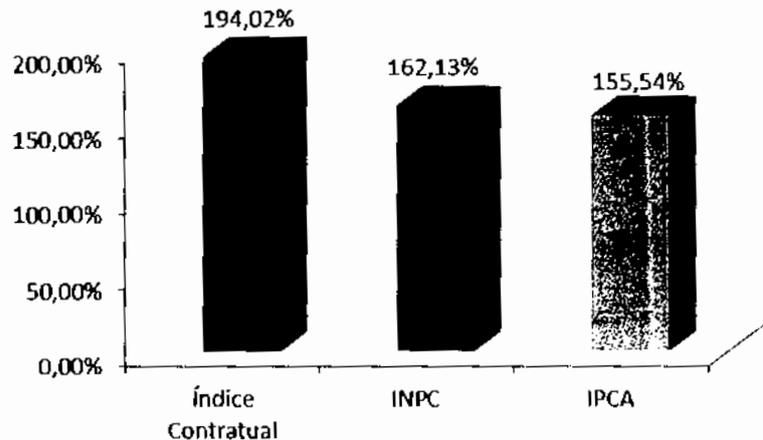


Gráfico 1 – Comparativo entre a variação do índice de reajuste contratual frente ao INPC e ao IPCA



Portanto, como se observa no Gráfico 1, o índice de reajuste contratual (sem os efeitos do ISS e do redutor) variou 194,02% (*cento e noventa e quatro por cento e dois centésimos por cento*) entre agosto de 1998 e agosto de 2013, superando relevantemente a variação dos índices gerais de preços INPC e IPCA, que, no mesmo período, variaram 162,13% (*cento e sessenta e dois por cento e treze centésimos por cento*) e 155,54% (*cento e cinquenta e cinco por cento e cinquenta e quatro centésimos por cento*), respectivamente.

Logo, no período, **o índice de reajuste contratual variou 22,15% (vinte e dois por cento e quinze centésimos por cento)  $[(194,02\%) \times 2 / (162,13\% + 155,54\%)]$  a mais que a média da variação dos índices gerais de preços INPC e IPCA.**

Pelo exposto, com relação ao achado aqui relatado, a Equipe de Auditoria propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES os seguintes encaminhamentos:

1. Com fundamento no artigo 207, inciso II, do Regimento Interno do TCEES, tendo em vista o **princípio do contraditório**, determinar a oitiva da AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI e da empresa CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A., para que, no prazo de até 30 (*trinta*) dias, **manifestem-se sobre a inadequação do índice de reajuste contratual frente ao perfil**

*[Assinaturas manuscritas]*

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013  
Fls. 10479  
Ass:   
Mát. 203.161

**dos serviços prestados e sobre seu descolamento em relação aos índices gerais de preços INPC e IPCA (inclusive sobre a possibilidade do TCEES acolher a proposta de encaminhamento seguinte)**, uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;

2. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.14, mas o Tribunal (apesar de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) não determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), com fundamento no artigo 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, c/c o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno do TCEES, recomendar à ARSI que, no prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias, **tome as providências necessárias a obter, mediante acordo com a CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A., a alteração da fórmula de reajuste contratual, de modo a torná-la mais adequada ao perfil dos serviços prestados no âmbito da Concessão do Sistema Rodovia do Sol.**

### **2.15 Não comprovação de cumprimento das pendências nas obras enumeradas no Termo de Vistoria [QA30]**

A Equipe de Auditoria solicitou à Concessionária e ao DER/ES, respectivamente, mediante os Ofícios nºs. 26 e 27, incluídos no Anexo I deste Relatório de Auditoria, o seguinte:

- Solicitação encaminhada pela Rodosol ao DER/ES para iniciar a cobrança do pedágio na Praia Sol, acompanhada de cópia dos projetos e de outros documentos das obras e serviços realizados.
- Termo de Vistoria final das obras e serviços de engenharia realizados que antecederam a cobrança do pedágio na Praia Sol, assinado conjuntamente entre o DER/ES e a Rodosol.
- Autorização expedida pelo DER/ES para o início da cobrança do pedágio na Praia Sol<sup>124</sup>.

<sup>124</sup> Ofício nº. 26 e Ofício nº. 27.

